

11. Após aprovação das listas pelas Entidades Nacionais de Segurança, os termos das visitas específicas serão diretamente acordados com os representantes das entidades a serem visitadas, nos termos do presente Acordo.

ARTIGO 13º

Comprometimento da Informação Classificada

1. Em caso de quebra de segurança que resulte em comprometimento ou suspeita de comprometimento de Informação Classificada com origem ou recebida da outra Parte, a Entidade Nacional de Segurança da Parte onde ocorra a quebra de segurança ou comprometimento de Informação Classificada informará prontamente a Entidade Nacional de Segurança da outra Parte e instaurará a correspondente investigação.
2. Se a quebra de segurança ou comprometimento de Informação Classificada ocorrer num outro Estado que não o das Partes, a Entidade Nacional de Segurança da Parte transmissora atuará em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.
3. A outra Parte, se necessário, colaborará na investigação.
4. Em qualquer caso, a outra Parte será informada, por escrito, dos resultados da investigação, incluindo a indicação das razões da quebra e comprometimento de segurança, a extensão dos danos e as conclusões da investigação.

ARTIGO 14º

Encargos

Cada Parte assumirá os encargos que para si advenham da aplicação e supervisão do presente Acordo.

ARTIGO 15º

Solução de controvérsias

Qualquer diferendo sobre a interpretação ou a aplicação das medidas previstas no presente Acordo será resolvido por via diplomática.

ARTIGO 16º

Revisão

1. O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.
2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no Artigo 18º do presente Acordo.

ARTIGO 17º

Vigência e denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado.
2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.
3. A denúncia deverá ser notificada, por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos seis meses após a data da recepção da respectiva notificação.
4. Em caso de denúncia, a Informação Classificada trocada na vigência do presente Acordo continuará a ser tratada em conformidade com as disposições do mesmo, até que a Parte Transmissora dispense a Parte Destinatária dessa obrigação.

ARTIGO 18º

Entrada em vigor

1. Cada uma das Partes notificará a outra, por escrito e por via diplomática, que todos os procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo foram cumpridos.
  2. O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a recepção da última das notificações referidas no número 1 do presente Artigo.
- Em fé do que, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinam o presente Acordo.
- Feito na Cidade do Porto em 13 de outubro de 2005, em dois originais em língua portuguesa.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Samuel Pinheiro Guimarães  
Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA PORTUGUESA

João Gomes Cravinho  
Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

RETIFICAÇÃO

No DECRETO Nº 13.044, DE 30 DE JUNHO DE 2026, publicado no DOU de 1º/7/2026, Seção 1, páginas 4 a 38, no Artigo 64, exclua-se, por ter sido inserido indevidamente, a informação: \*INSERIR IMAGEM: **3006\_ANEXO\_DEC\_13.044\_S1\_**.

(P/Codou)

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 574, de 1º de julho de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do "Protocolo de Emenda ao Acordo Constitutivo da Organização Internacional do Vinho e da Vinha (OIV)", aprovado em Assembleia Extraordinária realizada em 21 de maio de 2022, em Dijon.

Nº 575, de 1º de julho de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do "Protocolo de Emenda ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Proteção Mútua de Informações Classificadas assinado em 13 de agosto de 2008", assinado em Moscou, em 16 de fevereiro de 2022.

Nº 576, de 1º de julho de 2026. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei Complementar que, sancionado, se transforma na Lei Complementar nº 233, de 1º de julho de 2026.

Nº 577, de 1º de julho de 2026. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.453, de 1º de julho de 2026.

Nº 578, de 1º de julho de 2026. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.454, de 1º de julho de 2026.

Nº 579, de 1º de julho de 2026.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 5.760, de 2023, que "Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo."

Ouvidos, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério das Mulheres, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

**Art. 8º, na parte em que acrescenta o inciso II ao caput do art. 30-A da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**

"II - a expedição de ordem judicial para a inclusão da vítima entre os beneficiários do seguro-desemprego, nos termos do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;"

Razões do veto

"O dispositivo é inconstitucional e contraria o interesse público ao condicionar a concessão do seguro-desemprego à prévia ordem judicial, pois instituiria etapa processual adicional que protelaria o acesso a benefício destinado a assegurar amparo financeiro imediato às vítimas de trabalho em condição análoga à de escravo e, dessa forma, promoveria retrocesso em matéria de direitos sociais incompatível com a dignidade da pessoa humana, em desacordo com o art. 1º, inciso III, da Constituição."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo mencionado do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL

COMITÊ DO RIO DOCE

RESOLUÇÃO CRD Nº 29, DE 22 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a aprovação do Projeto de Intervenção "Fortalecimento Comunitário Quilombo de Gesteira, Barra Longa/MG", deliberado na 6ª Reunião Extraordinária de 2026 do Comitê do Rio Doce.

A **PRESIDENTA EM EXERCÍCIO DO COMITÊ DO RIO DOCE**, em atenção à atribuição outorgada pelo artigo 28, § 3º, do Decreto nº 12.412, de 18 de março de 2025, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a seguinte iniciativa deliberada na 6ª Reunião Extraordinária de 2026 do Comitê do Rio Doce:

I - Projeto de Intervenção "Fortalecimento Comunitário Quilombo de Gesteira, Barra Longa/MG", sob responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), no valor de R\$ 7.754.977,01 (sete milhões e setecentos e cinquenta e quatro mil e novecentos e setenta e sete reais e um centavo), referente ao Anexo 3 do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão.

Parágrafo único. O projeto de que trata este artigo fica sujeito às disposições da:

I - Resolução CRD nº 9, de 19 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a celebração de acordo para aplicação de recursos do Fundo Rio Doce entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES") e os Ministérios responsáveis pela gestão das ações, projetos e medidas reparatórias previstas no Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão ("Acordo Judicial"); e

II - Resolução CRD nº 10, de 19 de dezembro de 2025, que institui a solução "BB Gestão Ágil" como instrumento de acompanhamento da movimentação e da aplicação financeira dos recursos do Fundo Rio Doce, bem como define a utilização obrigatória dessa ferramenta para os projetos aprovados a partir do exercício de 2026.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PETULA PONCIANO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO CRD Nº 30, DE 22 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a aprovação dos Projetos de Intervenção referentes ao Anexo 5, deliberados na 6ª Reunião Extraordinária de 2026 do Comitê do Rio Doce.

A **PRESIDENTA EM EXERCÍCIO DO COMITÊ DO RIO DOCE**, em atenção à atribuição outorgada pelo artigo 28, § 3º, do Decreto nº 12.412, de 18 de março de 2025, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as seguintes iniciativas deliberadas na 6ª Reunião Extraordinária de 2026 do Comitê do Rio Doce:

I - Projeto de Intervenção "Quintais Produtivos para as Mulheres Atingidas da Bacia do Rio Doce", sob responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), no valor de R\$ 57.981.763,14 (cinquenta e sete milhões e novecentos e oitenta e um mil e setecentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), referente ao Anexo 5 do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão.

II - Projeto de Intervenção "Agroindústrias e Mercados Cooperativos na Bacia do Rio Doce", sob responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), no valor de R\$ 186.768.400,32 (cento e oitenta e seis milhões e setecentos e sessenta e oito mil e quatrocentos reais e trinta e dois centavos), referente ao Anexo 5 do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão.

III - Projeto de Intervenção "Mão na Massa Rio Doce: Ciência e Educação para Reparação no território afetado no Espírito Santo", sob responsabilidade do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), referente ao Anexo 5 do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão.

IV - Projeto de Intervenção "Mão na Massa Rio Doce Minas Gerais", sob responsabilidade do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), referente ao Anexo 5 do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão.

Parágrafo único. O projeto de que trata este artigo fica sujeito às disposições da:

I - Resolução CRD nº 9, de 19 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a celebração de acordo para aplicação de recursos do Fundo Rio Doce entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES") e os Ministérios responsáveis pela gestão das ações, projetos e medidas reparatórias previstas no Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão ("Acordo Judicial"); e

II - Resolução CRD nº 10, de 19 de dezembro de 2025, que institui a solução "BB Gestão Ágil" como instrumento de acompanhamento da movimentação e da aplicação financeira dos recursos do Fundo Rio Doce, bem como define a utilização obrigatória dessa ferramenta para os projetos aprovados a partir do exercício de 2026.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PETULA PONCIANO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO CRD Nº 31, DE 22 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a aprovação dos Projetos de Intervenção referentes ao Anexo 17, deliberados na 6ª Reunião Extraordinária de 2026 do Comitê do Rio Doce.

A **PRESIDENTA EM EXERCÍCIO DO COMITÊ DO RIO DOCE**, em atenção à atribuição outorgada pelo artigo 28, § 3º, do Decreto nº 12.412, de 18 de março de 2025, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as seguintes iniciativas deliberadas na 6ª Reunião Extraordinária de 2026 do Comitê do Rio Doce:

I - Projeto de Intervenção "Gerenciamento de Áreas Contaminadas e Plano de Monitoramento Ambiental", sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima/Ibama, no valor de R\$ 136.362.126,25 (cento e trinta e seis milhões e trezentos e sessenta e dois mil e cento e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), referente ao Anexo 17 do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão.

